



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019927-96.2021.8.16.0000 -
2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo/PR

AUTOS ORIG.: 0004183-51.2012.8.16.0170 (Cumprimento de Sentença)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSINO FERREIRA

RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES INATIVOS (PROFESSORES) - DECISÕES NA ORIGEM QUE JULGARAM IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES DO MUNICÍPIO EXECUTADO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO PELO SINDICATO, HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE E DETERMINANDO O CUMPRIMENTO IMEDIATO (EM 24 HORAS) DA IMPLANTAÇÃO DOS AJUSTES SALARIAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 POR SERVIDOR QUE FOR DESATENDIDO - RECURSO PELO MUNICÍPIO - IMPUGNAÇÃO QUANTO À METODOLOGIA DE EQUIPARAÇÃO DE INATIVOS EM DIFERENTES ENQUADRAMENTOS DE CARREIRA, TENDO EM CONTA O GRAU DE ESCOLARIDADE - QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO INDEVIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DISTINÇÕES QUE, ADEMAIS, NÃO FORAM DEMONSTRADAS NEM MESMO PELO MUNICÍPIO EM SEUS CÁLCULOS - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - CPC, ART. 509 DO CPC - CÁLCULOS



APRESENTADOS PELO SINDICATO EXEQUENTE DE FORMA FUNDAMENTADA E CONSONANTE COM O ACÓRDÃO EXEQUENDO - REQUISITOS DO ART. 534 DO CPC ATENDIDOS - HOMOLOGAÇÃO ESCORREITA - DECISÕES FUNDAMENTADAS E EM CONFORMIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRAZO DE 24 HORAS PARA IMPLANTAÇÃO DAS EQUIPARAÇÕES SALARIAIS - EXIGUIDADE - READEQUAÇÃO DO PRAZO PARA 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, DE MODO A COMPATIBILIZAR, DE UM LADO, A OPERACIONALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO E, DE OUTRO, NÃO PENALIZAR AINDA MAIS OS SERVIDORES QUE AGUARDAM HÁ TEMPOS A EFETIVAÇÃO DE SEU DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS PELA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 519/STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO QUE AFIRMA EXPRESSAMENTE QUE NÃO HAVERÁ FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA IMPUGNAÇÃO, VISTO TER SIDO REJEITADA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - PLEITO DE AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, §7º, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNADO E RESISTIDO AO LONGO DE MAIS DE 4 ANOS - CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ART. 85, §7º, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS,relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0019927-96.2021.8.16.0000, oriundos dos autos de cumprimento de sentença nº 0004183-51.2012.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo/PR, em que figuram como Agravante o MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, como Agravado SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO e como Interessado JOSINO FERREIRA.



I. RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Toledo/PR em face das decisões de movs. 144.1 e 169.1 proferidas no bojo dos autos nº 0004183-51.2012.8.16.0170, de cumprimento de sentença contra si promovido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

A primeira, por meio da qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo/PR rejeitou embargos de declaração oposto pelo Sindicato, bem como **julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município** requerido, condenando-o ao pagamento das custas processuais relativas ao incidente, fixando honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença “... *no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo, em favor dos Procuradores do Exequente*”. Determinou, ainda, o prosseguimento do feito, intimando-se o Município “... *para o imediato cumprimento dos ajustes nas respectivas remunerações DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, a partir de 1º de maio de 2018, nos termos da determinação do item 1 da decisão de mov. 50.1*”; intimando-se, igualmente, o “... *Exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, acrescido da verba honorária supra fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO*” (mov. 144.1).

Diante de tal decisão, o Município de Toledo opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e, na mesma oportunidade, determinou “... *o integral cumprimento da decisão de mov. 144 com a IMEDIATA - em 24 horas - implantação dos ajustes salariais ali referidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por servidor que for desatendido, na forma do disposto no artigo 498 do CPC*” (mov. 169.1).

Vem o presente agravo de instrumento escorado, em suma, nos seguintes argumentos e pedidos (mov. 1.1): (a) é necessária a imediata concessão de liminar, com a suspensão da decisão de mov. 169.1 e com a revogação da parte da decisão que se refere à imposição de multa diária ao Município; (a.1) “*A probabilidade do direito vislumbra-se em razão da forma inadequada que os cálculos foram apresentados pelo Exequente/Agravado, pois, ao realizar o cálculo para reenquadramento, aquele utilizou-se de um percentual fixo para todos os profissionais reenquadrados e não levou em consideração as tabelas dos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Toledo*” (p. 7); (a.2) “*O perigo do dano se mostra presente na demanda, haja vista que ao efetuar o pagamento de verbas remuneratórias indevidas aos servidores inativos, estará causando prejuízo aos cofres públicos, ao dispensar numerários, que muito provavelmente serão considerados indevidos ao final do julgamento deste Agravo de Instrumento*” (p. 7); (b) quanto ao mérito, o Município



já cumpriu a determinação de realizar a equiparação salarial dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos em 1º de maio de 2018, por meio das Portarias nº 243 e 245, pretendendo, com o presente recurso, a confirmação de que a forma utilizada pelo Município está correta, tendo em vista que utilizou as Tabelas dos Planos de Cargos e Carreiras de cada um dos profissionais para realizar a equiparação; (c) em sua impugnação ao cumprimento de sentença, o Município concordou com grande parte dos cálculos apresentados pelo Sindicato, restando controvertida a questão dos valores referentes aos servidores inativos, ponto em que o Município alegou excesso de execução no valor de R\$ 9.371.784,85 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); (d) para bem entender os fatos envolvidos, é relevante compreender a distinção entre os professores B-1 e os professores B-2: o Professor I, em extinção no Município, com habilitação em nível médio (magistério) é enquadrado na Tabela B-1, “... podendo ser Padrão 01 (quando tiver somente o nível Médio em Magistério) ou Padrão 02 (quando, no momento da investidura no cargo, possuíam nível superior)” (p. 11); já o Professor II T20 “... será, sempre, enquadrado na Tabela ‘B-2’, Padrão 01, por ser requisito inicial a escolaridade superior” (p. 11); (d.1) assim, “... vários servidores municipais, ocupantes do cargo de Professor I, por não possuírem formação em nível superior, se aposentaram recebendo proventos conforme a Tabela B-1, Padrão 01, enquanto aqueles que possuíam nível superior, se aposentaram recebendo proventos conforme a Tabela B-1, Padrão 02”, residindo nesse fato a controvérsia referente aos valores apresentados pelo Sindicato; (d.2) o próprio Sindicato explica, ao apresentar seus cálculos com relação aos inativos (mov. 41.1, p. 3) que não diferenciou os servidores que se aposentaram no Padrão 01 ou no Padrão 02 da Tabela B-1, aplicando a todos o mesmo percentual de acréscimo (70,45%), não levando em consideração os profissionais que se aposentaram no Padrão 02 da Tabela B-1 que teriam, em tese, o reenquadramento salarial de 13,63%, sendo flagrante, portanto, o excesso de execução; (e) ademais, questiona a metodologia empregada pelo Sindicato no Cumprimento de Sentença, pois não utilizou, para a equiparação, o Plano de Cargos e Carreiras; apenas acrescentou a todos um percentual; (e.1) o procedimento utilizado pelo Município, de reenquadrar os profissionais conforme o Plano de Cargos é amparado pela Lei municipal nº 1.821/1999, arts. 27 e ss.; (f) ainda, alguns servidores ocupantes do cargo de Professor I enquadrados na Tabela B-1, na Padrão 01, cuja exigência para ingresso na carreira era simplesmente a conclusão de Nível Médio Normal -Magistério, ao concluírem nível superior progrediam na carreira de maneira diversa dos servidores que iniciaram as carreiras no nível superior, conforme art. 11, al. ‘d’, itens 1 e 2, da Lei municipal nº 1.821/1999, de modo que, “... a fim de dar efetividade à decisão transitada em julgado nestes autos, deve ser desconsiderada a progressão pela conclusão de curso superior, sob pena de enriquecimento sem causa”



(p. 17); (g) “... em que pese a Douta Magistrada entender ser prescindível a nomeação de perito judicial (mov. 122.1) para apresentação dos cálculos, em verdade, com base no princípio do poder geral de cautela, haja vista o vultoso valor que sairá dos cofres públicos, somando-se a plausibilidade dos argumentos interpostos pelo Agravante, é medida que se impõe” (p. 18); (g.1) é de se observar que o acórdão exequendo não é líquido “... e o simples cálculo aritmético, conforme apresentado pelo Agravado não traduz no efetivo comando judicial” (p. 18); (g.2) além disso, a decisão que homologou os cálculos (mov. 169.1) não apresentou qualquer fundamentação, devendo, por conseguinte, ser declarada nula, determinando-se a “... nomeação de perito judicial contábil para apresentar os cálculos nos exatos termos do comando judicial exarado do v. acórdão...” (p. 20); (h) descabida, também, a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Pública “... pagará o montante através de Precatórios, aplicando, assim, o 57º do artigo 85 do Código de Processo Civil...” (p. 20); (h.1) ainda, o entendimento majoritário, inclusive nos termos da Súmula 519/STJ, é no sentido de que não cabem honorários advocatícios quando a impugnação for rejeitada; (h.2) caso mantida a fixação de honorários pela impugnação, deve ser fixada sobre o montante controvertido e não sobre o valor atualizado do crédito exequendo.

Por fim, requer: (i) em concessão de liminar, seja recebido o agravo em efeito suspensivo, bem como seja revogada, em antecipação de tutela, a decisão que homologou os cálculos e determinou a imediata implantação dos ajustes salariais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por Servidor que for desatendido; e (ii) no mérito, “... seja julgado totalmente procedente o presente recurso para: a) acolher os cálculos apresentados pelo Município de Toledo no mov. 104.1 no valor de R\$ 20.256.110,80, como sendo o valor devido, reconhecendo-se o excesso de execução na planilha apresentada pelo Agravado, excesso este no importe de R\$ 9.371.784,85 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com a condenação do agravado em custas e honorários advocatícios” (p. 25); “c) Sucessivamente, reitera-se pela nulidade da decisão que homologou os cálculos, tornando-a sem efeito determinando o retorno dos autos, determinando-se ao juízo a quo a nomeação de perito judicial contábil para confecção dos cálculos obedecendo-se o comando judicial exarado no v. acórdão (mov. 1.17)” e “e) Seja declarada nula a decisão que fixou honorários sucumbenciais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser incabível na hipótese de rejeição do referido procedimento (Súmula 519, do STJ)e, na remota hipótese de sua manutenção, que tal percentual seja fixado sobre o valor controverso, qual seja, R\$ 9.371.784,85(nove milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e



quatro reais e oitenta e cinco centavos) e não sobre o valor atualizado do crédito exequendo, conforme foi fixado na decisão” (p. 26).

A liminar requerida foi parcialmente deferida, a fim de suspender a eficácia da decisão de mov. 169.1 dos autos de origem até deliberação em contrário, sem prejuízo de posterior modificação quando do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado (mov. 10.1).

Foi comunicado o Juízo de origem (mov. 12), que manteve sua decisão por seus próprios fundamentos e não prestou informações (mov. 178.1 - 1ºG).

O Agravado, Sindicato dos Servidores Municipais de Toledo, apresentou contrarrazões, refutando os pleitos e argumentos do Agravante. Requer, ainda, a revogação da liminar no que diz respeito à parcela incontroversa do cumprimento de sentença, referente aos servidores ativos, nos termos do art. 535, §4º, do CPC. Postulou, também, a condenação da parte agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, com inversão do ônus sucumbencial, considerando e apontando por oportuno, os ditames da Lei 7.347/85, e a condenação do Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC (mov. 17.1).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo de instrumento, em parecer firmado pelo Procurador de Justiça Saint-Clair Honorato Santos (mov. 20.1).

Foi juntado aos autos substabelecimento, com reserva de poderes, por parte dos patronos do Agravado (mov. 23).

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Conheço apenas em parte o recurso, porquanto ausente o interesse recursal ao Município agravante no que diz respeito ao pleito de afastamento da suposta condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela impugnação ao cumprimento de sentença, em alegada violação ao teor da Súmula 519/STJ.

Observe-se da decisão guerreada de mov. 144-1ºG que a Juíza de origem foi clara e específica em não condenar o Município em honorários pela impugnação, apenas fixando a verba honorária pelo próprio cumprimento de sentença. Veja-se (mov. 144.1, p. 5):



“... Por outro lado, DEIXO de condenar o Impugnante **MUNICÍPIO DE TOLEDO** ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto descabe a fixação de novos honorários para a Impugnação ao Cumprimento de Sentença que tenha sido rejeitada, nos moldes do Recurso Especial repetitivo do STJ nº 1134186/RS.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diante da apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pelo Executado e do disposto no item 6 da decisão irrecorrida de mov. 70.1, **FIXO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS do Cumprimento de Sentença**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo, em favor dos Procuradores do Exequente” - destaquei.

Assim, porquanto a decisão guerreada já adotou o posicionamento pretendido pelo Agravante neste ponto, inexistente o interesse recursal, não conheço desse tópico.

Igualmente, não conheço do requerimento apresentado pelo Agravado em contrarrazões, no sentido de que haja a condenação da parte agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, com inversão do ônus sucumbencial, considerando e apontando por oportuno, os ditames da Lei 7.347/85, uma vez que o pleito está dissociado do momento processual em tela, visto estar-se diante de cumprimento de sentença e os ônus de sucumbência referentes à ação civil pública já terem sido fixados no título judicial exequendo.

Quanto ao mais, conheço o recurso, vez que presentes, quanto aos demais tópicos, os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre destacar que a impugnação do Município ao cumprimento de sentença diz respeito única e exclusivamente à equiparação e pagamentos referentes aos professores inativos.

Em relação aos servidores ativos, houve concordância por parte do Município quanto ao cálculo apresentado pelo Sindicato exequente.

Processado o recurso, recebidas as contrarrazões e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, revejo meu posicionamento inicial, verificando não se estar diante de nulidade da decisão guerreada ou do processo de origem, bem assim concluindo estar



correta a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente/agravado.

Com efeito, a discussão trazida pelo Município de Toledo/PR no que diz respeito ao modo de cumprimento da equiparação dos professores inativos adentra seara já decidida quando do julgamento da ação civil pública e respectiva apelação, estando acobertada pela coisa julgada.

Colaciono os seguintes trechos do acórdão agora em fase de cumprimento, proferido por esta c. 2ª Câmara Cível, sob relatoria do saudoso Des. Silvio Dias:

Verifica-se, portanto, que são as EXATAS funções do cargo de professor I.

A única diferença entre os dois cargos é a escolaridade exigida à época do concurso: para o cargo de professor I, exige-se apenas ensino médio; para o cargo de professor II, exige-se ensino superior.

Entretanto, essa discrepância não é capaz de impedir a equiparação salarial se as funções elencadas para cada cargo são exatamente as mesmas, ou seja, a escolaridade não influencia no serviço prestado.

A norma municipal, concretizando o princípio da isonomia anteriormente previsto na CF, elencou os requisitos para a equiparação, e dentre eles não há identidade de grau de escolaridade.

Assim, ao Poder Judiciário não cabe limitar norma expressa do ente público.

Ademais, diferente do que aduzido na sentença, não há pretensão, nestes autos, de enquadramento em cargo diverso, sem prévia aprovação em concurso público.

Apenas se objetiva o pagamento das diferenças salariais, o que não ofende o disposto no artigo 37, II, da CF.

(...)

Mantida a diferenciação de remuneração entre os cargos de professor I e professor II, haverá ofensa a este dispositivo. Ora, como já examinado, os servidores desempenham a mesma função e atuam com o mesmo grau de responsabilidade.

A distinção de requisito (grau de escolaridade) nesse caso específico não altera a similitude dos cargos, pois a lei os previu dessa forma, como já examinado.



Nesse sentido as testemunhas:

- A testemunha Herley afirmou que: é professora ocupante de dois cargos b I; a diferença entre os cargos é apenas a diferença de formação; há diferença de remuneração, pois o cargo b I recebe menos.

- A testemunha Marineide afirmou que: é professora ocupante dos cargos b I e b II; são as mesmas funções exercidas nestes dois cargos, apesar da diferença de nomeação e de salário; possui nível superior.

- A testemunha Marlene afirmou que: é professora, ocupante de dois cargos b I; tem conhecimento que o cargo b II possui as mesmas atribuições do cargo b I; a diferença entre eles era o grau de escolaridade, na época do concurso.

Portanto, é de se julgar procedente o feito nesta parte, respeitado o prazo de prescrição (analisado na sentença) e respeitado o teor da lei de regência dos cargos.

Quanto aos reflexos, também é de se julgar procedente o feito uma vez que aumentada a remuneração dos servidores.

Os valores deverão ser corrigidos a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido feito pelo IPCA-E até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, quando passará a se dar pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, incidindo juros com base na mesma norma, a partir da citação.

Do quanto fundamentado e decidido no acórdão que ora se visa cumprir, acobertado pela coisa julgada, vê-se que não é possível se rediscutir a questão acerca de eventual distinção de vencimento entre os “...servidores municipais, ocupantes do cargo de Professor I, por não possuírem formação em nível superior, se aposentaram recebendo proventos conforme a Tabela B-1, Padrão 01, enquanto aqueles que possuíam nível superior, se aposentaram recebendo proventos conforme a Tabela B-1, Padrão 02”, conforme alegado pelo Município.

Isso porque o acórdão justamente fundamenta a procedência do pedido de equiparação salarial refutando a formação em nível superior como critério de discriminação.



Repita-se ainda outra vez:

Mantida a diferenciação de remuneração entre os cargos de professor I e professor II, haverá ofensa a este dispositivo. Ora, como já examinado, os servidores desempenham a mesma função e atuam com o mesmo grau de responsabilidade.

A distinção de requisito (grau de escolaridade) nesse caso específico não altera a similitude dos cargos, pois a lei os previu dessa forma, como já examinado.

Ora. Se o grau de escolaridade não foi suficiente a refutar a pretensão de equiparação salarial, não pode ser ressuscitada a questão, agora em sede de cumprimento de sentença, como fator para diferenciação dos cálculos, sob pena de se violar o quanto decidido na fase de conhecimento.

É de se acrescentar, na esteira do quanto destacado pelo Procurador de Justiça Saint-Clair Honorato Santos (mov. 20.1), que o Sindicato exequente (ora agravado) colacionou aos autos de origem diversos pareceres técnicos com as apurações dos valores devidos aos servidores municipais e respectivas explicações. Do parecer de mov. 37.2 constaram os seguintes esclarecimentos:

Quanto aos servidores que recebem "PROVENTOS INATIVIDADE", não nos foi possível identificar nos holerites disponíveis as suas categorias correspondentes: B-101 ou B-102. Nesse sentido, aplicamos os mesmos procedimentos adotados ao Professor B-102.

(...)

Observações:

- Considerando a recusa por parte do Município de Toledo em fornecer os documentos necessários para a elaboração dos trabalhos, procedemos os *downloads* dos holerites do *site* do município;
- Os servidores que autorizaram nosso acesso ao sistema de contracheques, nos forneceram os respectivos *logins* e *senhas*;
- Alguns servidores nos forneceram os holerites impressos;
- Diversos holerites com valores e referências incorretos foram identificados, tanto nos impressos quanto nos baixados do *site* do Município de Toledo;



Vê-se, assim, que, a despeito dos obstáculos enfrentados pelo exequente em obter as informações necessárias à elaboração dos cálculos, dentro dos ditames do art. 534 do CPC, os cálculos foram apresentados de forma completa e individualizada, bem assim fundamentados de forma razoável e em consonância com os ditames do acórdão exequendo.

Ademais, o próprio Município, quando apresentou seus cálculos (mov. 104.3 - 1ºG) não indicou a qual quadro pertencia cada um dos servidores, não demonstrando ter feito, ele próprio, a distinção que exige do exequente.

Assim, os questionamentos do Município agravante acerca da metodologia empregada pelo Sindicato no Cumprimento de Sentença, pois não teria utilizado o Plano de Cargos e Carreiras e não teria desconsiderado “...a *progressão pela conclusão de curso superior, incorrendo em enriquecimento sem causa*” (p. 17), para além de evidenciarem intento extravagante de rediscutir temas próprios à fase de conhecimento, tampouco vieram acompanhados da necessária comprovação.

Além disso, como bem destacado tanto pela Magistrada de origem, quanto pelo Procurador de Justiça, “... *as informações do documento de mov. 104.3 causam, no mínimo, estranheza, posto que os valores pagos a cada servidor são nitidamente reduzidos nos valores de equiparação. Como exemplo, temos a servidora Adejanira Santiago de Carvalho que, em 2007, recebeu proventos no valor de R\$ 1.897,54, porém o valor do provento na equiparação passou a ser de R\$ 1.819,60. Essa situação é visível nos valores dos demais servidores, em todos os anos*” (movs. 144.1-1ºG e 20.1).

A propósito, vê-se que a decisão de mov. 144.1 enfrenta e decide a impugnação do Município de forma fundamentada, rejeitando-a dentro dos limites do devido processo legal, de modo que não se revela nula, como quer fazer crer o Município.

Igualmente, a decisão que rejeitou os embargos de declaração (mov. 169.1-) é clara, congruente e objetiva ao explicitar que não há a alegada omissão/contradição da decisão de mov. 144.1.

Tanto não são deficientes as suas fundamentações que não se percebe qualquer empecilho ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Município, que pôde recorrer a este Tribunal justamente impugnando as razões expostas pela magistrada de origem.

Da mesma forma, não se verifica qualquer cabimento ou necessidade na realização de perícia contábil, conforme pugnado pelo Município.



A uma, cuida-se de cálculo aritmético acessível às partes do processo, não demandando dilação probatória para alegar e provar fato novo, nem arbitramento, nos termos do art. 509 do CPC.

Nesse sentido, valho-me da explanação certaíra do Procurador de Justiça Saint-Clair Honorato Santos, em seu parecer (mov. 20.1):

“... totalmente improcedente o pedido de realização de perícia judicial, uma vez que, no presente caso, pesar de a sentença condenatória não apontar valores específicos a serem ressarcidos aos substituídos processuais do Sindicato autor na ação coletiva (o que, inclusive, seria inviável pelo próprio caráter coletivo da demanda) o pagamento devido à parte executada pode ser aferido por cálculo aritmético de baixa complexidade, não havendo como se contestar a liquidez de tal quantia.

Inclusive, consta do § 2º do próprio artigo 509 do Código de Processo Civil que ‘quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença’”.

A duas, já em decisão de 25/05/2017 (mov. 23.1-1ºG), acerca da qual o Município foi intimado em 05/06/2017 (mov. 27), exarando sua ciência e concordância ao mov. 28.1-1ºG, a magistrada de origem deixou claro cuidar-se de cumprimento de sentença por mero cálculo aritmético, indeferindo a remessa dos autos ao contador judicial.

A três, como visto acima, a discussão que o Município pretende levar a perícia técnica acaba por invadir esfera própria da fase de conhecimento e, com isso, evidencia intento de rediscutir pontos já acobertados pela coisa julgada formada na apelação cível nº 1.443.149-5.

Em consequência do quanto exposto, já não mais em cognição sumária, mas sim em análise definitiva e aprofundada dos autos, vê-se que a decisão de mov. 169.1 não violou o devido processo legal, mas sim buscou dar efetividade às decisões anteriormente proferidas, em especial aquela de mov. 144.1, na qual foi expressa e fundamentadamente rejeitada a impugnação do Município.

Compartilho, portanto, da conclusão manifestada pela Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que, “... *objetiva a parte executada, por meio de tal impugnação, tão*



somente criar óbices ao cumprimento de sentença...” (mov. 20.1, p. 5).

Não obstante, no que diz respeito à multa diária de R\$ 1.000,00 por Servidor que for desatendido quanto à determinação de implantação dos reajustes salariais no prazo de 24 horas, é de se ter em conta que não houve impugnação específica do Município agravante quanto a seu valor, apenas demonstrando inconformismo quanto ao prazo (mov. 1.1, p. 6).

Não tendo o Município ofertado subsídios fáticos quanto ao prazo que entenderia razoável, acreditamos que o prazo de 24 horas seja realmente exíguo.

Levando em conta que o que se pretende é dar efetividade ao direito já reconhecido dos servidores inativos - e não impor aos cofres públicos multas por descumprimento - temos por bem readequar o prazo para que o Município dê cumprimento da **implantação dos ajustes salariais determinados nas decisões de movs. 144.1 e 169.1 - 1ºG para 5 (cinco) dias úteis**, de modo a compatibilizar, de um lado, a operacionalização da implantação por parte do Município e, de outro, não penalizar ainda mais os servidores que aguardam há tantos anos a efetivação de seu direito.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados ao cumprimento de sentença, é de todo descabida a pretensão do Município agravante de vê-los afastados, por aplicação do §7º do art. 85 do CPC.

Ora. O dispositivo é claro ao prever que *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

Aqui, cuidando-se de cumprimento de sentença em que, à obviedade, houve impugnações e óbices diversos, nada mais justo do que se fixar honorários advocatícios em favor do patrono do Sindicato exequente.

Aliás, conforme consignado pela magistrada de origem na decisão de mov. 144.1-1ºG, a interpretação do §7º do art. 85 do CPC já constou do item 6 da decisão irrecorrida de mov. 70.1 - 1ºG.

Veja-se que a lógica do § 7º do art. 85 é que, em casos em que há impugnação e, portanto, necessidade de maior atividade do advogado do exequente, são devidos os honorários, em atenção ao princípio da causalidade.

E, o que se verifica no caso em estudo é que desde a petição de inauguração da execução até o momento, passaram-se mais de 4 anos sem que houvesse o pagamento do crédito pela Fazenda Pública.



Deste então, o advogado tem atuado nos autos na tentativa de satisfazer os créditos dos servidores públicos.

Por outro lado, o Procurador do Município impugnou parcela relevante dos cálculos, claramente demonstrando resistência ao adimplemento o que, por certo, exigiu trabalho adicional do causídico que deve, por isso, ser remunerado.

Logo, os honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença são devidos, em observância ao princípio da causalidade (CPC, art. 85, *caput*).

Observando-se os parâmetros previstos no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, revela-se escorreita a fixação dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do quanto fundamentado e decidido, impõe-se a **revogação da liminar anteriormente deferida em parte (mov. 10.1)**.

Em conclusão: voto no sentido de **conhecer em parte** o recurso interposto pelo Município de Toledo/PR e, **nessa extensão, dar-lhe parcial provimento**, apenas e tão-somente para o fim de readequar o prazo para que o Município dê cumprimento à implantação dos ajustes salariais determinados nas decisões de movs. 144.1 e 169.1 - 1ºG para 5 (cinco) dias úteis, **cassando-se a liminar anteriormente deferida ao mov. 10.1**.

Comunique-se com urgência a cassação da liminar.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso interposto pelo Município de Toledo/PR.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Stewalt Camargo Filho, com voto, e dele participaram Desembargador Eugenio Achille Grandinetti (relator) e Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Desembargador Eugenio Achille Grandinetti

Relator

